



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001426/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.984 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ABILIO JOSE MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 02-31.647 - 5ª Turma da DRJ/BHE, fls. 108 a 117.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra Abílio José Martins, CPF 076.402.857-04, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, formalizando a exigência de crédito tributário a seguir discriminado:

Imposto de renda suplementar 31.843,68

Multa de ofício - 35.824,14

Juros de mora até 02/2005 - 21.621,85

Valor do crédito tributário apurado 89.289,67

A multa de ofício aplicada incidiu a razão de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento), com fundamento no disposto no art. 44, inc. I, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consoante o Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração em análise, fls. 07 a 11, o lançamento decorre de ter sido verificado acréscimo patrimonial a descoberto no valor total de RS 115.795,22.

Na declaração de ajuste anual apresentada no modelo simplificado em 26/04/2001, fl. 13, foi apurado imposto a pagar no valor de RS 5.360,00.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração e do Termo de Constatação Fiscal, dos quais o contribuinte foi cientificado em 05/04/2005 (fl. 90).

Inconformado, em 02/05/2005, o contribuinte, apresenta a impugnação às fls. 65 a 68, instruída com os documentos de fls. 69 a 87, a seguir substanciada:

- o lançamento está baseado na glosa efetuada pela fiscalização da importância de RS 358.758,23, declarada pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis em sua declaração de ajuste anual por falta de comprovação com documentação hábil e idônea coincidente em valores e datas;

- o contribuinte, tendo regularizado sua situação cadastral junto à Receita Federal e mudado seu domicílio fiscal para outro município, entendia que deveria apresentar documentos na Delegacia da jurisdição de seu domicílio fiscal, situação com que não concordou a fiscalização;

- como não foi possível a apresentação de documentos no curso da ação fiscal, anexa os comprovantes em anexo;

- a realidade fática aponta em sentido contrário ao demonstrado pela fiscalização;

- conforme demonstrado, a variação patrimonial no ano-calendário de 2000 é positiva no valor de R\$ 105.958,83, razão pela qual não merece guarida o Auto de Infração, não devendo o requerente um centavo sequer ao fisco.

Ao final, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração atacado, determinando-se, em consequência, o seu respectivo arquivamento.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 123 a 124, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Analisando o recurso do contribuinte, percebe-se que o mesmo, repisando os argumentos da impugnação, informa que não atendeu à intimação para a fiscalização porque achou por bem entregar somente na delegacia de jurisdição e que depois preferiu apresentar apenas perante o seu recurso junto à primeira instância. Informa também, sem apresentar detalhes ou novos elementos de prova, que a sua variação patrimonial foi de R\$ 105.958,83 positiva.

Considerando que o recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do & 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

Inicialmente, cabe transcrever o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1.997)

III - por edital, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1.997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1.997)

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1.997).

Como se percebe da leitura da legislação acima, a intimação pessoal e por via postal não apresentam grau de hierarquia, sendo considerada efetivada a intimação encaminhada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo na data de seu recebimento, ainda que deste não conste a assinatura do próprio.

Registre-se que, de acordo com o §4º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais à Administração Tributária.

Conforme os dados contidos no banco de dados da Receita Federal do Brasil, foram encaminhados o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Início de Procedimento Fiscal em nome do contribuinte para o seu domicílio eleito (rua Otávio Carneiro, n.º 9,

apt. 1401, Icaraí, Niterói - Rio de Janeiro), fl. 97, com aviso de recebimento com data de 14/09/2004, fl. 16.

E em 17/09/2004, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n.º 01, o qual foi enviado ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, juntamente com anexos, com aviso de recebimento com data de 24/09/2004, fl. 19.

Já em 15/10/2004, foram devolvidos via postal à auditoria fiscal os citados documentos enviados, sendo o remetente o ex-cônjuge do contribuinte. Nesta ocasião, a auditoria fiscal foi informada pelo ex-cônjuge que o contribuinte não mais residia no endereço rua Otávio Carneiro, n.º 9, apt. 1401.

Em 08/10/2004, fl. 97, o contribuinte alterou seu domicílio para rua Engenheiro Gama Lobo, n.º 244, apt. 101, Vila Isabel, Rio de Janeiro, consoante banco de dados da Receita Federal do Brasil. Ficou então caracterizada mudança de domicílio no curso de ação fiscal.

O contribuinte foi então reintimado em seu novo domicílio eleito, por meio do Termo de Reintimação Fiscal, datado de 18/10/2004, tendo sido lhe concedido o prazo de 20 dias para atendimento.

Em resposta, o contribuinte consignou em uma correspondência recebida em 24/11/2004 pela auditoria fiscal que em função de sua mudança de endereço não se considerava regularmente notificado.

Em consonância com o Auto de Infração, o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal, datado de 15/12/2004, foi encaminhado ao contribuinte, sendo este cientificado em 21/12/2004, fl. 35, quanto ao prosseguimento da ação fiscal sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Niterói, tendo em vista que o contribuinte foi intimado em consonância com o disposto no ar. 23, inc. II, do Decreto 70.235, de 1972. Por meio do citado Termo, o contribuinte também foi cientificado do novo prazo de 20 dias para atender as solicitações da fiscalização, mas não logrou fazê-lo.

No tocante à transferência de domicílio, o art. 30 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

"Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-lei n- 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. "

Ressalte-se que o Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seus arts. 7.º e 9.º, estabelece que a cientificação do sujeito passivo do início da ação fiscal por meio do primeiro ato escrito da obrigação tributária previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer:

"Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

" Art. 9o A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4o O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5o Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3o da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Desta forma, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado no domicílio fiscal por ele eleito do início do procedimento fiscal em 14/09/2004 na forma prevista da legislação, o procedimento fiscal não merece nenhum reparo.

O Auto de Infração em pauta decorre de ter sido verificada omissão de rendimentos devido à ocorrência de variação patrimonial no ano-calendário 2000, conforme discriminado no Termo de Constatação Fiscal, não respaldado por rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva declarados.

Saliente-se que os acréscimos patrimoniais são tributáveis quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis declarados ou, ainda, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou objeto de tributação definitiva. Veja-se as disposições legais a seguir:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

"(...)

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. "

Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos em cada mês.

Lei n.º 8.021 de 12 de abril de 1990:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I);

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;"

Da leitura das normas ora reproduzidas, verifica-se que a própria lei definiu que a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível caracteriza omissão de receita ou de rendimentos. Deste modo, trata-se de verdadeira presunção legal de omissão. O art. 6º da Lei n.º 8.021, de 1990, autoriza o lançamento de renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, assim denominada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, presume que decorra de rendimentos tributáveis omitidos o acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado pelos rendimentos declarados. Da conjunção dos dois dispositivos, conclui-se que é hábil para lastrear o arbitramento de renda omitida qualquer soma de dinheiro despendida.

É mister observar que a presunção em tela de omissão de rendimentos, muito embora admita prova em contrário, dispensa do ônus da prova aquele a favor de quem foi

estabelecida, cabendo ao sujeito passivo a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-la.

Provada pelo fisco a aquisição de bens ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos de seu patrimônio, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou rendimentos tributáveis apontados em sua Declaração de Ajuste Anual.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo contribuinte, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

No caso sob análise, a fiscalização constatou acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2000 no valor total de R\$ 115.795,22, após analisar a declaração de ajuste anual em nome do contribuinte, bem como os dados contidos no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte, frise-se, foi devidamente intimado a apresentar documentos referentes aos rendimentos recebidos, aos saldos bancários e às despesas incorridas no ano-calendário objeto de análise. Observe-se ainda que o contribuinte foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o efetivo recebimento dos rendimentos isentos e não tributáveis correspondentes às importâncias recebidas no ano-calendário de 2000.

Em face do não atendimento do contribuinte aos Termos de Intimação, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que no ano-calendário de 2000 a variação patrimonial é positiva, como prova os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelas empresas Mirak Engenharia Ltda, CNPJ 28.251.247/0001-08, Cispel Empresa de Mineração Ltda, CNPJ 30.072.680/0001-10, e Eme Empresa de Mineração Estrela Ltda, CNPJ 29.721.511/0001-81 anexados às fls. 85 a 87 respectivamente.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização já tinha considerado na apuração do fluxo financeiro do contribuinte referente ao ano-calendário de 2000 como origem rendimentos no valor de R\$ 137.004,78, que teriam sido pagos pela Eme Empresa de Mineração Estrela Ltda a título de lucro distribuído a favor do fiscalizado. Em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal, o valor do lucro distribuído encontra-se discriminado na ficha 42-A da declaração do imposto de renda pessoa jurídica da citada empresa constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Portanto, o comprovante de rendimentos que teria sido emitido pela Eme Empresa de Mineração Estrela Ltda não tem o condão de alterar o fluxo financeiro apurado pela fiscalização.

Com relação aos comprovantes de rendimentos trazidos pelo contribuinte que teriam sido emitidos pelas empresas Mirak Engenharia Ltda e Cispel Empresa de Mineração Ltda, verifica-se que estes consignam que teriam sido pagos ao contribuinte respectivamente R\$ 189.586,72 e R\$ 32.167,33 a título de lucro e dividendos distribuídos.

Consultando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, constata-se que nenhuma das citadas empresas informou distribuição de rendimentos isentos ao contribuinte em suas declarações de imposto de renda pessoa jurídica referente ao ano-calendário de 2000, fls. 95 e 96. Ressalte-se que a empresa Mirak Engenharia Ltda apresentou sua declaração de ajuste anual sem nenhum evento registrado.

Observe-se ainda que não restou comprovado nos autos o efetivo repasse pelas citadas empresas ao contribuinte de rendimentos a título de lucro e dividendos distribuídos. Desta forma, não há como acolher as pretensões expressas nos argumentos em análise.

Consta no Termo de Constatação Fiscal que a multa de ofício aplicada sobre o imposto de renda devido incidiu à razão de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento).

O art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, assim estabelece:

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes mu/tas:

I - de 100 % (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de 300 (trezentos por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incs. I e II passarão a ser de 50 % (cento e cinquenta por cento) e 450 % (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente."

A redação deste artigo sofreu as modificações dadas pelo art. 44, incisos I e II, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 70 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme abaixo se transcreve, sendo aplicáveis ao caso em tela, consoante preceito insculpido no art. 106 do CTN.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e lido caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para;

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. II a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Conforme Termo de Verificação Fiscal, o fato que motivou o agravamento da penalidade conforme estabelecido no § 2º do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 70 da Lei n.º 9.532, de 1997, foi o contribuinte ter deixado de prestar esclarecimentos.

Portanto, tendo em vista que o lançamento baseou-se em fato perfeitamente identificado nas peças que compõem os autos (não atendimento às intimações nos prazos marcados), há que se considerar correto o procedimento fiscal.

Pelo exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita